

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5010678-27.2012.404.7208/SC

RELATOR : MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE

APELANTE : UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

APELADO : LAUDEMIR ANTONIO BENETE

ADVOGADO : ALEXANDRE MEDEIROS REGNIER

MPF : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

Laudemir Antonio Benete impetrou mandado de segurança preventivo - com pedido de liminar - contra ato do Inspetor-Chefe da Receita Federal do Brasil em Itajaí/SC, objetivando o reconhecimento da inexigibilidade do IPI devido na importação de veículo (Challenger R/T Classic T), para uso próprio.

Notificada, a autoridade prestou informações (evento 12), defendendo que: *'[1] atualmente as duas Turmas do TRF 4ª Região consideram ser irrelevante a destinação final do veículo a ser importado, considerando regular a cobrança do IPI nas importações efetuadas por pessoa física para uso próprio; [2] o imposto é devido sejam quais forem as finalidades a que se destine o produto ou o título jurídico a que se faça a importação; [3] inexistente prova de que o impetrante não é comerciante ou empresário, bem como de que o veículo importado destina-se ao seu uso pessoal.'*

Deferida a medida liminar (evento 14), sobreveio sentença confirmando a liminar deferida e concedendo a segurança para: *'(...) reconhecer a inexigibilidade do IPI sobre a importação do veículo especificado na inicial.'*

Apelou a União, sustentando que o IPI, em caso de produto importado, não foi pago pelo vendedor, pelo fato de ele estar no exterior, devendo, logicamente, ser pago importador, tal como previsto no Código Tributário Nacional (art. 51, I), podendo este creditar-se do que pagou a esse título se for comerciante ou industrial, dado ser aplicável o princípio constitucional da não cumulatividade; é, portanto, exigível o IPI ao impetrante, como importador, tendo como fato gerador o desembaraço aduaneiro do bem importado para uso próprio.

Com contrarrazões os autos foram remetidos a esta instância, tendo o agente ministerial opinado pelo provimento do apelo e do reexame necessário.

VOTO

O Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) encontra-se previsto na Constituição da República, a qual estabelece as suas linhas gerais:

Art. 153. Compete a União instituir impostos sobre:

[...]

IV - produtos industrializados;

[...]

§ 3º - O imposto previsto no inciso IV:

I - será seletivo, em função da essencialidade do produto;

II - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nos anteriores;

III - não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior.

IV - terá reduzido seu impacto sobre a aquisição de bens de capital pelo contribuinte do imposto, na forma da lei.

Os elementos básicos de tal exação foram fixados pelo legislador ordinário nos artigos 46 e 51 do Código Tributário Nacional (destaques meus):

*Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como **fato gerador**:*

I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira;

II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51;

III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão.

Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoamento para o consumo.

*Art. 51. **Contribuinte** do imposto é:*

I - o importador ou quem a lei a ele equiparar;

II - o industrial ou quem a lei a ele equiparar;

III - o comerciante de produtos sujeitos ao imposto, que os forneça aos contribuintes definidos no inciso anterior;

IV - o arrematante de produtos apreendidos ou abandonados, levados a leilão.

Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante.

No caso em apreço, interessa o fato gerador e o sujeito passivo definidos no inciso I das disposições legais em referência: o desembaraço aduaneiro da mercadoria, quando de procedência estrangeira, e o seu importador.

Estes são os dois critérios estabelecidos para a incidência do IPI, de modo que se afigura irrelevante a destinação, tampouco o processo econômico do qual proveio a mercadoria, muito menos seja o importador pessoa física ou jurídica.

A exigibilidade do IPI objetiva proteger o produto nacional. A prevalecer o entendimento da não-incidência do IPI nas importações de veículos automotores para uso próprio, será muito mais vantajoso importar o automóvel do que adquiri-lo no mercado interno. Essa é a finalidade extrafiscal do IPI: a equiparação do produto importado, para efeitos fiscais, ao produto industrializado nacional.

Portanto, dispensar o importador de veículo produzido no exterior - mesmo que para uso próprio - do pagamento do imposto em apreço caracterizaria

ofensa ao princípio da isonomia, pois o veículo produzido no mercado interno passaria a concorrer em condições desfavoráveis com os importados, já que apenas o produto nacional seria tributado pelo IPI.

Por outro lado, não se alegue ofensa ao princípio da não cumulatividade.

Com efeito, a não cumulatividade consiste apenas numa técnica de arrecadação do imposto que visa desonerar a carga tributária de sobreposições ao longo de uma cadeia produtiva.

No caso dos autos, o impetrante não é intermediário da mercadoria, como o são os fabricantes que a utilizam e estão continuamente praticando operações sujeitas à incidência do imposto em apreço. Estes, sim, podem lançar mão da técnica da não cumulatividade, pois integram um ciclo produtivo complexo. Diferente é a situação do consumidor - caso do impetrante -, na medida em que há uma única operação, inexistindo etapas anteriores tributadas, de modo que nada há a compensar no momento da importação. Considerando que o valor da exação comporá o preço final do produto, o importador suporta o encargo financeiro do tributo, sem a possibilidade de repasse a terceiros.

A propósito do que se expôs até aqui, trago precedente desta Corte:

TRIBUTÁRIO. IPI. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO. PESSOA FÍSICA. USO PRÓPRIO. INCIDÊNCIA.

1. É legítima a incidência do IPI na importação de veículo para uso próprio, por pessoa física, uma vez que a destinação final do bem não é relevante para a definição da incidência do tributo em questão. De qualquer sorte, a destinação do bem, no campo do direito tributário, deve ser aferida a partir da ótica do alienante e não do adquirente, sob pena de reconhecer-se forçosamente a inexigibilidade de todo e qualquer tributo incidente sobre produto adquirido por consumidor final, o que não guarda razoabilidade.

2. O fato de pessoa física possuir domicílio ou residência, e não estabelecimento, também não aguarda nenhuma relevância para desqualificar a pessoa física importadora como contribuinte do IPI, nem mesmo como contribuinte do ICMS, na redação anterior à EC 33/2001, já que tal critério foi utilizado pela Constituição Federal em sua redação anterior às referida EC tão somente para definir o ente federado destinatário da arrecadação, num contexto de guerra fiscal, e não para excluir a incidência dos impostos incidentes na importação.

3. Não há falar em ofensa ao princípio da não cumulatividade. O fato de não haver uma operação sucessiva que permita o abatimento do valor pago na importação não conduz à conclusão de que o tributo, nesta hipótese, será indevido, pois tal conclusão equivaleria a conceder uma isenção de tributo, ao arrepio da lei. Nas importações para uso próprio, o importador age como substituto tributário do exportador que não pode ser alcançado pelas leis brasileiras, descaracterizando o IPI como tributo indireto, em tais hipóteses.

4. O 'IPI tem caráter fortemente extrafiscal, constituindo instrumento de política econômica; logo, a tributação no caso em tela surge como mecanismo de proteção ao fisco contra fraudes e instrumento de preservação da isonomia e equidade no comércio internacional' (STJ, REsp nº 794.352/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, 2ª Turma, j. 17-12-2009, Dje 10-02-2010). A pura e simples exoneração do tributo, sob equivocada invocação do princípio da não cumulatividade, além de operar contrariamente à finalidade extrafiscal do tributo, acarreta ofensa ao princípio da isonomia, uma vez que o veículo produzido no mercado interno passa a concorrer em

condições desfavoráveis com os veículos importados, pois, neste caso, apenas o produto nacional seria tributado pelo IPI.

5. Entendimento que se harmoniza com a redação dada pela EC nº 33/2001 ao art. 155, parágrafo 2º, IX, 'a' da Constituição Federal, o qual, relativamente ao ICMS, tributo da mesma espécie do IPI, dispõe que 'incidirá também sobre a entrada de bem ou mercadoria importados do exterior por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade'. Superveniência de Emenda Constitucional que tornou superado o entendimento antes consolidado na Súmula nº 660 do STF e com base no qual aquela Suprema Corte em alguns julgados não submetidos à sistemática da repercussão geral excluiu a incidência do IPI na importação de veículo por pessoa física para uso próprio.

6. Sentença reformada.

(APELREEX nº 5005658-55.2012.404.7208/SC, 2ª Turma, rel. Des. Federal Otávio Roberto Pamplona, j. 17/01/2013)

Assim, alterando entendimento anterior, passo a adotar a tese da exigibilidade do IPI sobre veículos importados por pessoas físicas, ainda que para uso próprio.

Da sucumbência

Tendo em vista o acolhimento do apelo da União, forçosa a inversão dos ônus da sucumbência. Honorários advocatícios incabíveis à espécie (Súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça). Custas na forma da lei.

Ante o exposto, voto por dar provimento ao apelo da União e à remessa oficial e, por conseguinte, revogar a liminar concedida.

Juiz Federal IVORI LUIS DA SILVA SCHEFFER
Relator

Documento eletrônico assinado por **Juiz Federal IVORI LUIS DA SILVA SCHEFFER, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **6047054v5e**, se solicitado, do código CRC **2412E407**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Ivori Luis da Silva Scheffer

Data e Hora: 14/08/2013 18:10

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5010678-27.2012.404.7208/SC
RELATOR : MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE
APELANTE : UNIÃO - FAZENDA NACIONAL
APELADO : LAUDEMIR ANTONIO BENETE
ADVOGADO : ALEXANDRE MEDEIROS REGNIER
MPF : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI). IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO, POR PESSOA FÍSICA, PARA USO PRÓPRIO. INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA E DA NÃO CUMULATIVIDADE.

No caso de importação de produto estrangeiro, interessa o fato gerador e o sujeito passivo definidos no inciso I dos artigos 46 e 51 do Código Tributário Nacional: o desembaraço aduaneiro da mercadoria e o seu importador.

A exigibilidade do IPI objetiva proteger o produto nacional, de modo que, dispensar o importador de veículo produzido no exterior - embora para uso próprio - do pagamento do imposto em apreço caracterizaria ofensa ao princípio da isonomia, pois o veículo produzido no mercado interno passaria a concorrer em condições desfavoráveis com os importados, já que apenas o produto nacional seria tributado pelo IPI.

A não cumulatividade consiste apenas numa técnica de arrecadação do imposto que visa desonerar a carga tributária de sobreposições ao longo de uma cadeia produtiva. O consumidor deve suportar o encargo financeiro do tributo, sem a possibilidade de repasse a terceiros.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 1a. Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo da União e à remessa oficial e, por conseguinte, revogar a liminar concedida, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 14 de agosto de 2013.

Juiz Federal IVORI LUIS DA SILVA SCHEFFER
Relator

Documento eletrônico assinado por **Juiz Federal IVORI LUIS DA SILVA SCHEFFER, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **6047055v5e**, se solicitado, do código CRC **1609DFA1**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Ivori Luis da Silva Scheffer

Data e Hora: 14/08/2013 18:10